



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 349 /2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18.07.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2152/01

AI.: 1/2001.07798

RECORRENTE: USINA MANOEL COSTA FILHO S/A

RECORRIDO: CEJUL

RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS.- ATRASO DE RECOLHIMENTO. Empresa enquadrada no Regime Normal de Recolhimento sob Regime Especial de Fiscalização e Controle. AI Julgado Parcial Procedente pela redução da multa aplicada pelos autuantes, visto haver sido concedida a redução. Autuado Revel. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Os autuantes na peça inaugural do presente processo relatam que após análise das entradas de mercadorias da firma sob exame, submetida ao Regime Especial Fiscalização e Controle, deixou de recolher o ICMS Normal apurado diariamente.

Constam as fls. 08 dos autos Quadro Demonstrativo com os valores devidos.

Foram indicados como infringidos o art. 873 II do Dec. 24.569/97, e Instrução Normativa 063/95 aplicada a penalidade do artigo 878, inc. I, letra "d", do referido Decreto.

O feito correu a revelia.

A Julgadora singular decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, pela redução da base de cálculo da multa.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão diz respeito a falta de recolhimento diário do ICMS, relativo as operações realizadas no período de 09 a 16 de agosto de 2001, devido em regime especial de fiscalização.

A empresa não observou as determinações contidas na Portaria que estabelecia o referido Regime Especial, não recolhendo diariamente o ICMS, atinente as operações de vendas realizadas no período acima especificado, estando portanto sujeita as penalidades impostas pelo Regulamento do ICMS.- Decreto 24.569/97.

Todavia, ao analisarmos detalhadamente o autos, verificamos tratar-se especificamente, não de atraso e sim de falta de recolhimento de tributo, tendo agido corretamente a julgadora singular ao declarar a parcial procedência do feito.

Assim, não merecendo reparo a inteligente decisão exarada pela nobre julgadora singular, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que a decisão parcialmente condenatória de primeira instância seja confirmada.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

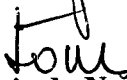
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **USINA MANOEL COSTA FILHO**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta PGE. Foi voto vencido o do Conselheiro Afonso Tabosa Pereira que votou pela improcedência do feito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de agosto de 2002

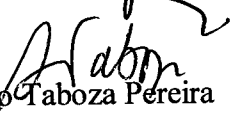

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator

CONSELHEIROS:


Eliane Resplante Figueiredo de Sá


Eliane Maria de Souza Matias



Afonso Tabosa Pereira


p/ José Sidney Valenté Lima


José Mirtônio Colares de Melo


Benoni Vieira da Silva


Adriano Jorge Pequeno


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado